

o projecto da obra; e que foram cumpridas as formalidades da lei de 23 de Julho de 1850. Consta do mesmo processo estar a Camara municipal autorizada pelo Conselho de Districto para levantar um emprestimo de seis contos de reis para a execucao da obra com juro não excedente a 4 por cento, e amovivel em dez annos, mas não apresentando o respectivo despesa nem da receita com que se ha de cobrir, principalmente o preço da expropriação. O que tudo relatado e denotado na conferencia dos fiscaes da Coroa e Fazenda, foi esta de parecer que, depois de preparado o processo na forma que se indica e de approvada a planta pelo Conselho das obras publicas na conformidade do art. 2.º da lei de 17 de Setembro de 1844, a que se refere o art. 1.º da lei de 11 de Março de 1842, está nos termos de ser decretada por utilidade publica, a expropriação requerida. Deus E.
a V. Magestade = G. Carlos de Seixas e Vasconcelos.

1846 N.º 383

Maior

26

Primeiro.

Expropriação requerida pela Camara municipal de Coimbra para alargamento de ruas.

9. Senhor = A Camara municipal da Villa de Coimbra pede a Vossa Magestade a expropriação por utilidade publica nos termos da lei de 23 de Julho de 1850, de parte de uma casa de Jone de Carvalho Louro e mulher, na rua da Fontalera, e de parte de um quintal de D. Maria Francisca Serra, viuva, na rua do Alferrim; os dois predios são situados na dita Villa. O fim da expropriação, como se mostra da planta juncta,

é alargar duas ruas para facilitar o transito, e corrigir o alinhamento; aproveitar as aguas potaveis do poço, das quaes muito se carece. Os dois predios foram avaliados por leuados da escolha da Camara, e esta acha-se auctorizada pelo Conselho de Districto para adquirir e tem approvada, no orçamento supplementar de 1845 a 1846, a receita necessaria para occorrer ao pagamento do preço e ao custeio da obra, tudo na importancia de 830 £ 000. Os donos dos predios depois de intimados, si reclamaram contra a avaliação, por não serem ouvidos na escolha dos leuados, e pela modicidade do preço, o que não passa de defeitos de forma por serem actos que no poder judicial tem de ser repetidos: nos demais observaram-se as formalidades da lei de 23 de Julho de 1850. O que tudo relatado e discripto: os Juizes da Coroa e Fazenda, reunidos em conferencia foram de parecer: 1.º que transferida a receita e despesa, de que se tracta, para o orçamento de 1846 a 1847, está nos termos de ser reconhecida a utilidade publica da obra e decretada a apropriação com este fundamento: 2.º Como da planta se mostre que a Camara municipal tem por fim alargar duas ruas da villa, e corrigir o alinhamento, que se mande primeiro ouvir o Conselho das obras publicas, dando-se omissa cumprimento a lei de 11 de Maio de 1842, como por veres se tem consultado. Deus guarde a Vossa Magestade. Caetano de Seixas e Vasconcellos.